



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	” 80\$
A 2.ª série 120\$	” 70\$
A 3.ª série 120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 42 217:

Estabelece a zona geral de protecção em volta da base aérea das Lajes.

Portaria n.º 17 124:

Fixa os quadros do pessoal referidos nos artigos 13.º, 17.º, 27.º, 32.º, 36.º, 40.º, 44.º, 49.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 40 949 (reajustamento dos serviços da Aeronáutica Militar).

Portaria n.º 17 125:

Fixa os efectivos das unidades da Força Aérea referidas no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 41 492 (esquadras de instrução de pilotagem).

Portaria n.º 17 126:

Fixa os efectivos do centro de recrutamento da 1.ª região aérea e das unidades referidas nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 41 492, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 074, e na Portaria n.º 16 993 (Força Aérea).

-Fontinhas-Ladeira do Cardoso-caminho para Quatro Canadas-Quatro Canadas (.233)-Ponta da Forcada.

Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 14.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas designadas por 1.ª zona de protecção e 2.ª zona de protecção.

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente:

- a) A norte e nascente pelo mar;
- b) A sul e poente pela poligonal linha nordeste-sudoeste, 50 m a sul das instalações de radio-comunicações da serra de Santiago-crista do talude arborizado a oeste dessas instalações-linha nordeste-sudoeste, passando pelo cruzamento de caminhos na estrada do Juncal, a 600 m da actual entrada da base-linha paralela e a 60 m da estrada do Juncal-linha nordeste-sudoeste, a 1600 m do extremo sul da pista principal-linha de crista a sudoeste da base aérea até à estrada da Praia da Vitória às Lajes-eixo desta estrada até cruzamento para Fontinhas-linha paralela e a 20 m do eixo da estrada referida até cruzamento da estrada em Malícias-Caldeira (incluída).

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construção de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações da base aérea;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- g) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 42 217

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e a salvaguarda dos materiais e valores existentes na base aérea das Lajes e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha desta base aérea;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º e 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta da base aérea das Lajes, limitada exteriormente:

- a) A norte e nascente pelo mar;
- b) A sul e poente pela poligonal: mar-orla este e norte da Vila da Praia da Vitória (excluída)-estrada Praia da Vitória-Vale Farto-

- h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações ou ainda a execução das missões que competem à Força Aérea.

§ único. A proibição exarada no corpo deste artigo não abrange as obras de conservação de edificações porventura existentes.

Art. 4.º Na 2.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam o disposto no artigo 6.º, mas sem autorização prévia da autoridade militar competente são proibidos:

- a) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- b) Plantação de árvores, arbustos, constituindo bosques ou matas;
- c) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- d) Construção de zonas de urbanização ou centros industriais;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações do aeródromo e da execução das missões que competem à Força Aérea.

Area de desobstrução

Art. 5.º É estabelecida para a base aérea das Lajes uma área de desobstrução, que abrangerá a superfície delimitada por um círculo com o raio de 5 km e o centro no ponto de referência da base aérea, a qual se prolongará, segundo os eixos das pistas, por corredores com 2,5 km de largura e 10 km de comprimento, contados, para um e outro lado, a partir do limite exterior do referido círculo.

Obstáculos dentro da área de desobstrução

Art. 6.º A área de desobstrução definida no artigo 5.º é, para efeito de *contrôle* da altura de obstáculos fixos ou móveis nela existentes, dividida em zonas, cujos limites vão indicados no mapa a que se refere o artigo 15.º do presente decreto e cujas cotas, em relação ao nível médio das águas do mar, são as seguintes:

- a) Corredores de acesso às pistas:

Rampas:

- Zona A — variável de 50 m a 110 m.
 Zona A₁ — variável de 54,90 m a 114,90 m.
 Zona A₂ — variável de 53,60 m a 113,60 m.
 Zona A₃ — variável de 50,80 m a 110,80 m.
 Zona A₄ — variável de 48,20 m a 108,20 m.
 Zona A₅ — variável de 49,40 m a 109,40 m.

Patamares:

- Zona B — 110 m.
 Zona B₁ — 114,90 m.
 Zona B₂ — 113,60 m.
 Zona B₃ — 110,80 m.
 Zona B₄ — 108,20 m.
 Zona B₅ — 109,40 m.
 Zonas G — 204,90 m.

Concordâncias:

- Zonas C — variável de 48,20 m a 99,90 m.
 Zonas E — variável de 108,20 m a 204,90 m.

- b) Ligações entre os corredores:

Horizontais:

Zonas D — 99,90 m.

Cónicas:

Zonas F — variável de 99,90 m a 204,90 m.

Art. 7.º Dentro das zonas referidas no artigo 6.º não é permitida a existência de quaisquer plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas nele indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a variação destas dentro dos limites assinalados no mesmo artigo 6.º

Art. 8.º A construção de edifícios ou de outros obstáculos que não excedam as cotas indicadas no artigo 7.º não carece de autorização prévia da autoridade militar competente, excepto se estiver abrangida pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º deste decreto ou no caso de se tratar de chaminés, cabos de alta tensão, zonas de urbanização ou centros industriais.

Outras limitações

Art. 9.º Além das restrições impostas nos artigos anteriores referentes à área de desobstrução ficam ainda proibidas, não podendo executar-se sem aprovação prévia de autoridade militar competente, todas as construções, instalações ou quaisquer trabalhos dentro daquela área que sejam susceptíveis de: criar interferências nas comunicações por rádio entre a base aérea e os aviões; tornar difícil do ar a distinção entre as luzes da base aérea e outras; provocar o encandeamiento dos pilotos; produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança da base aérea; de qualquer modo prejudicar as aterragens, descolagens e manobra dos aviões.

Art. 10.º Dentro da área de desobstrução e nos corredores de aproximação das pistas, até à distância mínima de 3500 m, contada dos extremos das pistas, e embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidas, são proibidos sem autorização prévia o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

Marcação e iluminação de obstáculos

Art. 11.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Instalações fora da área da base

Art. 12.º Nas instalações fora da base existentes ou projectadas, constituídas por paióis, instalações de combustível, portuárias e de radar e comunicações, estabelecer-se-á uma zona de protecção em volta da área ocupada pelas mesmas com uma largura, medida a partir do seu perímetro, estabelecida como segue:

- a) Paióis, 1200 m.
- b) Instalações de combustível, 200 m.
- c) Instalações portuárias, 200 m.
- d) Radar e comunicações, 200 m.

§ 1.º Dentro da área de protecção assim definida aplicar-se-á o disposto no artigo 3.º para a 1.ª zona de protecção.

§ 2.º Pelo que se refere a comunicações e radar, não serão permitidas construções ou instalações susceptíveis de causar interferências ou de qualquer modo prejudicar o seu funcionamento.

Estrada de acesso à base aérea

Art. 13.º Para um e outro lado do eixo da estrada militar que liga a base às instalações portuárias de Praia da Vitória, sempre que na área correspondente não exista já outra servidão definida neste decreto, estabelecer-se-á uma zona de protecção de 20 m a partir do seu eixo, dentro da qual será aplicado o disposto no artigo 3.º para a 1.ª zona de protecção.

Plantas de servidão

Art. 14.º As zonas de protecção e áreas referidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º constam de uma planta elaborada na escala 1 : 25 000, incluídas nas colecções referidas no artigo 17.º

Art. 15.º A área de desobstrução e as zonas com as cotas permitidas indicadas nos artigos 5.º e 6.º estão delimitadas numa planta elaborada na escala 1 : 50 000, incluídas nas colecções referidas no artigo 17.º

Art. 16.º As áreas de protecção referidas no artigo 12.º constam de uma planta elaborada na escala 1 : 50 000, incluídas nas colecções referidas no artigo 17.º

Art. 17.º As plantas anteriores são organizadas em nove colecções com a classificação de confidencial, que terão os seguintes destinos:

- Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;
- Uma colecção para o serviço de comunicações e tráfego aéreo da Força Aérea;
- Três colecções para o serviço de infra-estruturas da Força Aérea;
- Uma colecção para o comando da zona aérea dos Açores;
- Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Autorizações e disposições diversas

Art. 18.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado de uma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 19.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de servidão da base aérea das Lajes não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 20.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 21.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão da base aérea das Lajes senão nos termos deste decreto e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Na-

cional, nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 22.º É da atribuição do comando da zona aérea dos Açores velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 23.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da sua publicação desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Portaria n.º 17 124

Convindo reajustar, no respeitante a pessoal militar permanente privativo da Força Aérea, a pessoal militar privativo do Exército e da Armada em serviço na Força Aérea, a pessoal equiparado a militar, a pessoal civil contratado e a pessoal pára-quedista, os quadros de pessoal do Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, do Estado-Maior da Força Aérea, das Direcções dos Serviços da Força Aérea, do comando da 1.ª região aérea e do comando da zona aérea dos Açores, e considerando o disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, e no § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os quadros de pessoal referidos nos artigos 13.º, 17.º, 27.º, 32.º, 36.º, 40.º, 44.º, 49.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, estes últimos no respeitante ao comando da 1.ª região aérea e ao comando da zona aérea dos Açores, passem a ser os constantes dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI anexos.

Presidência do Conselho, 16 de Abril de 1959. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, Kaulza Oliveira de Arriaga, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MAPA I

Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica

A) Oficiais

Designação	Pilotos aviadores	Do serviço geral	Total
Oficiais superiores	2	-	2
Capitães ou subalternos	1	1	2
Total	3	1	4